

À Comissão de Licitação e ao Pregoeiro,

A empresa **DESENTUPIDORA ECONÔMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.149.048/0001-54, com sede à Rua Armindo de Carli, nº 158, Bairro De Lazzer, CEP 95055-160, Caxias do Sul - RS, neste ato representada por **Gabriel Patrick da Silva Santa Maria**, vem apresentar a **resposta ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA (SANEBAN), referente ao Pregão Eletrônico N.º 90082/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA POR SUÇÃO A VÁCUO, DESOBSTRUÇÃO E HIDROJATEAMENTO DE SISTEMAS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO SAMAE, INCLUSO O TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS EM CAXIAS DO SUL - RS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

Gostaríamos de apresentar nossa resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA**, referente à nossa participação no Pregão Eletrônico N.º 90082/2024, nos seguintes tópicos abaixo descritos de forma breve e ao final demonstrando tabela de custos, bem como embasamento jurídico.

Oportunamente, a peticionante coloca-se a disposição para disponibilização de qualquer documento que o Sr. Pregoeiro entenda necessário, ou ainda, a comissão responsável assim solicite, para comprovação da exequibilidade da proposta.

1. Justificativa da Viabilidade Econômica da Proposta

A proposta apresentada por nossa empresa **DESENTUPIDORA ECONÔMICA LTDA** é perfeitamente exequível, com base em uma análise detalhada dos custos operacionais, a qual segue anexa em forma de planilha de custos. Abaixo está a descrição detalhada de como cada item foi calculado e como a nossa oferta é sustentável dentro dos parâmetros do mercado atual:

1.1. Depreciação do Equipamento

Considerando que o caminhão atual, utilizado para a prestação dos serviços, tem 5 anos e será substituído em 3 meses, calculamos a depreciação do novo equipamento em **R\$ 30.000,00 anuais**, considerando uma vida útil de 10 anos. Esse valor é completamente realista e segue as práticas contábeis comuns para esse tipo de ativo.

1.2. Investimento em Equipamento

Foi necessário considerar um investimento adicional de **R\$ 300.000,00** para a substituição do caminhão. Esse valor foi diluído em 10 anos, resultando em um custo anual de **R\$ 30.000,00**.

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54

End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzer - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

1.3. Custos Diretos e Indiretos

Os custos diretos, incluindo salários, combustível e depreciação, foram calculados cuidadosamente, resultando em um subtotal de **R\$ 191.894,50**. Para os custos indiretos, como administração e seguros, estimamos **R\$ 16.794,73**. Todos esses valores são baseados em cálculos rigorosos e realistas.

2. Consideração sobre a Renovação do Contrato

Nosso cálculo de custos considera a possibilidade de renovação do contrato por até 10 anos, conforme permitido no edital. Essa abordagem é justificada pelo histórico de renovação do contrato anterior, que foi estendido pelo tempo máximo permitido de 5 anos.

Planejamento Financeiro Sustentável: Mesmo que o contrato não seja renovado por 10 anos, nossa proposta é sustentável. Planejamos a amortização e a depreciação dos custos de forma conservadora para garantir a viabilidade econômica, independentemente do período de renovação.

3. Sobre a Comparação com Contratos Anteriores

O recurso menciona que nossa proposta está muito abaixo do valor do contrato anterior de 2019. Gostaríamos de ressaltar que:

- **O contrato de 2019 era um contrato diferente**, em outro contexto econômico e com diferentes especificações técnicas. O valor de referência na ocasião foi definido pelo próprio órgão, e participamos da licitação ofertando lances até alcançar o menor valor permitido.
- **Nosso equipamento atual é superior ao exigido no edital de 2019**. O caminhão e o implemento que utilizamos atualmente possuem especificações superiores, incluindo uma potência de 280 cv, o que supera significativamente as exigências do contrato anterior.

4. Exequibilidade da Proposta

6.4. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a vencedora comprove a exequibilidade da proposta.

Conforme permitido pela cláusula 6.4 do edital, a qual menciona que "Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a vencedora comprove a exequibilidade da proposta", apresentamos as planilhas de custos e justificativas necessárias

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54

End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzar - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

para comprovar que a proposta apresentada por nossa empresa é completamente exequível e dentro dos parâmetros estabelecidos.

Tabela de Custos: Com Renovação por 10 Anos (Com Aumento de 5% ao Ano)

Descrição	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total Anual (R\$)
Custos Diretos			
Mão de Obra (Motorista e Auxiliar)	252 dias	-	78.658,98
Transporte (Custo do Diesel)	504 viagens	40,63	20.475,52
Diesel (caminhão parado/trabalhando)	1.008 horas	32,50 (5 litros/hora)	32.760,00
Depreciação do Equipamento	1 ano	30.000,00	30.000,00
Investimento em Equipamento	1 ano	30.000,00	30.000,00
Subtotal Custos Diretos			191.894,50
Custos Indiretos			
Administração (5%)	-	-	9.594,73
Seguros	-	-	4.800,00
Despesas Gerais	-	-	2.400,00
Subtotal Custos Indiretos			16.794,73
Total de Custos			208.689,23
Receita Anual Média (Com Aumento de 5% ao Ano)	10 anos	-	477.145,02
Margem de Lucro (Receita - Total de Custos)	-	-	268.455,79
Percentual de Lucro			56,21%

Tabela de Custos: Sem Renovação

Descrição	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total Anual (R\$)
Custos Diretos			
Mão de Obra (Motorista e Auxiliar)	252 dias	-	78.658,98
Transporte (Custo do Diesel)	504 viagens	40,63	20.475,52
Diesel (caminhão parado/trabalhando)	1.008 horas	32,50 (5 litros/hora)	32.760,00
Depreciação do Equipamento	1 ano	90.000,00	90.000,00
Investimento em Equipamento	1 ano	60.000,00	60.000,00
Subtotal Custos Diretos			281.894,50
Custos Indiretos			
Administração (5%)	-	-	14.094,73
Seguros	-	-	4.800,00
Despesas Gerais	-	-	2.400,00
Subtotal Custos Indiretos			21.294,73
Total de Custos			303.189,23
Receita Anual (8.000 m ³ x R\$ 42,45/m ³)	8.000 m ³	42,45	339.600,00
Margem de Lucro (Receita - Total de Custos)	-	-	36.410,77
Percentual de Lucro			10,73%

5. Da Questão Jurídica

O recurso interposto tem como base a cláusula 6.4.1. que referencia o ar. 34 do Decreto Municipal nº 22.387 de 16 de janeiro de 2023. Neste ponto de antemão convém trazer o mencionado artigo in verbis:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. **A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, que comprove:**

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

É de se verificar que o artigo acima mencionado trata de indício, não de manifesta inexecuibilidade, o que diferencia totalmente o alegado pelo Recorrente. O parágrafo único do referido artigo é taxativo, quanto ao custo ser maior que o valor da proposta e de inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, o que de longe o Recorrente traz provas.

Contudo, ainda diante da inexistência de comprovação do alegado, a Desentupidora Econômica demonstra a exequibilidade da proposta lançada. Tal situação é de fácil verificação por já conhecer do contrato e ter sua sede na mesma cidade da prestação do serviço, sem necessidade de deslocamento de mais de 200 km de ida e volta para cada prestação de serviço, como é o caso da Recorrente.

Ademais, como pode ser verificado em simples análise às propostas em sequência cadastradas, em 2º e 3º lugar, expõe diferenças mínimas do edital para suas propostas, conforme abaixo demonstrado:

03.149.048/0001-54 ME/EPP Aceita e habilitada	DESENTUPIDORA ECONOMICA LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 42.0000 R\$ 42.4500	▼
32.850.890/0001-17 ME/EPP	SAO BENTO DESENTUPIDORA LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 43.0000 -	▼
17.747.476/0001-93 ME/EPP	ROTORLIMP SOLUCAO AMBIENTAL LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 46.5000 -	▼
09.278.438/0001-00	RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 64.5000 -	▼

Claramente a proposta da Recorrente não foi visando o atendimento do serviço, mas utilizando uma trava para descaracterizar as demais propostas, ainda que todas demonstrem a possibilidade de atendimento ao serviço.

Pois se visto bem, a diferença entre a proposta do segundo lugar é de 1 ponto percentual acima, enquanto a do terceiro é de 3 pontos percentuais acima, enquanto a da Recorrente ultrapassa

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54
End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzar - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

15 pontos percentuais, demonstrando claramente a viabilidade da proposta que se concretiza com a proposta do 2º e 3º lugar, que apesar de abaixo de 50% executariam a propostas.

O presente recurso se mostra nada mais que uma tentativa de adentrar a licitação impondo o valor que se mostra 15 % acima até mesmo do 3º lugar.

Na doutrina, Marçal Justen Filho¹ aponta sobre a relatividade da inexequibilidade da proposta apresentada:

“Por outro lado, a inexequibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade.

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.”

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54

End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzar - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível". 6. Recurso especial desprovido (REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

Assim, não cabe razão a Recorrente, inclusive, interessante expor que a jurisprudência trazida se refere a situações peculiares onde valores propostos foram infimamente menores.

Então nesse sentido o Tribunal de justiça também tem decidido dessa forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54

End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzer - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO DEMONSTRADA. PARA SE DECLARAR COMO INEXEQUÍVEL UMA PROPOSTA EM UMA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A IMPORTÂNCIA DE SE EVITAR LESÃO AO ERÁRIO, DEVE SER APRESENTADA PROVA ROBUSTA DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELO LICITANTE QUE FEZ A MENOR PROPOSTA, COM A REALIDADE DO MERCADO, O QUE NÃO VERIFICO TER OCORRIDO NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51206692120228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 21-11-2022)

Para se declarar como inexequível uma proposta em uma licitação, considerando-se a importância de se evitar lesão ao erário, deve ser apresentada prova robusta da discrepância entre os valores ofertados pelo licitante que fez a menor proposta com a realidade do mercado, o que não verifico ter ocorrido no caso.

Em idêntico sentido tem se manifestado esta Corte de Justiça, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança deve haver o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida. Hipótese em que não restou comprovada, de plano, a verossimilhança do direito invocado, pois a recorrente não comprovou, ao menos através de um juízo perfunctório, que a proposta vencedora é inexequível. Seguramente, a questão da incompatibilidade do orçamento apresentado na proposta vencedora com os preços praticados no mercado depende de dilação probatória. Inexistência de ilegalidade no edital do certame, não havendo, portanto, falar violação aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público que devem conduzir o processo licitatório, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50931382820208217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 07-04-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA VENCEDORA SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL. Proposta apresentada pela vencedora do certame e que é apenas pouco mais de 1% (um por cento) menor que a que apresentou a impetrante/agravante, de sorte que, se aquela é

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54

End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzar - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

inexequível, a sua também o será, por uma questão de lógica e razoabilidade. Inexequibilidade da proposta que não é uma questão absoluta, devendo ser analisada caso a caso. Precedentes do STJ e desta Corte. Ainda que a impetrante sustente violação ao art. 44 da Lei nº 8.666/93, não se evidencia argumento suficiente ao deferimento da liminar. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082495318, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 19-02-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).

O entendimento do TCU é exatamente no mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário. Processo 020.363/2014-1).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO NÃO JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Desentupidora Econômica Ltda. - CNPJ 03.149.048/0001-54
End.: Rua Armindo de Carli, 158 - De Lazzer - Caxias do Sul/RS - CEP: 95055-160.

Fone: (54) 3229.1821 / 3229.9816

contato@economica.srv.br / www.economica.srv.br

(TCU - RP: 87532022, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 13/12/2022)

Assim, fica explícito que não cabe razão a Recorrente em seus argumentos, devendo estes serem desconsiderados.

6. Conclusão

Nossa proposta é inteiramente viável, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico. As planilhas de custos anexas demonstram detalhadamente a exequibilidade da nossa proposta, respeitando todos os requisitos do edital, tanto com a consideração da renovação do contrato por 10 anos quanto sem renovação.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a qualidade na execução dos serviços propostos, assegurando que a Administração Pública será plenamente atendida sem comprometer a qualidade ou a sustentabilidade do projeto.

Solicitamos, portanto, que o recurso apresentado pela empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA** seja indeferido, permitindo a continuidade do processo licitatório de forma justa e transparente.

Caxias do Sul, 28 de agosto 2024.

DESENTUPIDORA ECONÔMICA LTDA